

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 004/2022

*Impugnação ao Edital da Tomada de
Preços de nº 019/2021*

REQUERENTE: DANIEL ELIAS GARCIA.

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 26 de novembro de 2021 foi publicado Edital da Licitação nº 195/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 019/2021, para a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilões públicos por meio de plataforma de transação via web, para vende de bens inservíveis do Município de Tangará/SC.

Tempestivamente o interessado impugnou os termos do edital, especialmente se insurgindo contra as regras que dizem respeito à qualificação dos interessados, ao objeto licitado e seu alcance.

2. DO DIREITO

O certame em questão observa critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado na Cláusula Segunda da minuta do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

2.1 – Pelos serviços a serem prestados à contratada, fará jus ao recebimento do valor correspondente a ___% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

Consoante o item 5.3 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas é de 6% sobre as arrematações.

Ainda que alguns dos serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia da informação confundam-se com atividades que um leiloeiro tradicionalmente desenvolveria, a exemplo da divulgação dos lotes, recepção e processamento de lances - atividades que não são privativas da categoria, eis que o art. 19 do Decreto 21.981/32 limita pessoal e privativamente "a venda em hasta pública ou pregão público" - o instrumento convocatório deixa claro que o leilão será conduzido por servidor a ser designado, na forma prevista pelo art. 53 da Lei 8.666, inclusive de forma presencial, apenas com o auxílio da plataforma contratada.



Vislumbra-se da minuta de contrato anexa ao edital que os serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia concluem-se com a emissão de relatórios finais dos lances ofertados, cabendo ao servidor especialmente designada presidir, auditar, promulgar e quiçá homologar o resultado do certame.

A propósito, elencam-se as obrigações previstas em edital à empresa vencedora, dentre as quais não se vislumbra a propalada terceirização da venda de bens públicos, privativa de leiloeiro ou servidor público designado:

10 - DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

10.1 - A licitante vencedora assumirá responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamento, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a esta Municipalidade ou a terceiros.

10.2 - A licitante vencedora se obriga a cumprir todas as exigências das Leis e Normas de Segurança e Higiene de Trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados.

10.3 - A licitante vencedora se obriga a facilitar todas as atividades de fiscalização dos serviços que serão feitas por técnicos desta Municipalidade, fornecendo as informações e demais elementos necessários.

10.4 - A licitante vencedora providenciará toda a documentação necessária para a execução dos serviços contratados, devendo apresentá-la ao Município, quitada.

10.5 - A licitante vencedora assumirá integralmente a responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas e sociais referentes aos seus empregados decorrentes da execução dos serviços.

10.6 - A licitante vencedora obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão do Contrato por não cumprimento do mesmo.

10.7 - A licitante vencedora deverá cumprir o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, de acordo com o previsto no inciso V, do artigo 27, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada.

10.8 - Orientar o Município sobre as publicações a serem efetuadas.

10.9 - Dar treinamento ao servidor municipal nomeado nos termos do art. 53 da Lei nº 8.666/93 e equipe de apoio, para operacionalizar a plataforma, a ser realizado na Prefeitura do Município de Tangará-SC, devendo se fazer presente durante a realização do leilão.



10.10 - Promover os leilões a serem realizados no âmbito do presente Contrato, cadastrando e divulgando os lotes a serem apregoados em seu site da rede Internet;

10.11 - Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;

10.12 - Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;

10.13 - Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento online dos leilões a serem realizados, estabelecendo um ambiente competitivo, com interatividade entre os lances recebidos in loco e os recebidos via web, permitindo uma perfeita visualização e acompanhamento dos interessados;

10.14 - Coordenar a liquidação financeira dos lotes arrematados, disponibilizando em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e do valor devido à CONTRATADA;

10.15 - Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apregoamento dos bens, relatório discriminando os bens apregoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência – DUT's, nos casos de veículos;

10.16 - Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor previsto no presente instrumento, entregar aos arrematantes as Notas Fiscais correspondentes, para que os mesmos possam efetuar a retirada dos bens junto ao CONTRATANTE;

10.17 - Desenvolver estratégia de vendas, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador;

10.18 - Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões;

10.19 - Envidar todos os esforços para que os leilões transcorram com normalidade e segurança, dentro das disposições previstas no Edital, de forma a serem evitados danos e/ou prejuízos ao CONTRATANTE e/ou aos participantes;

10.20 - As despesas dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais correrão por conta da CONTRATADA, ficando esta, ainda, responsável pelo correto cumprimento da legislação de segurança do trabalho.

10.21 - A CONTRATADA não se responsabiliza por prejuízos ou danos advindos das transações efetuadas entre o CONTRATANTE e os arrematantes, limitando a sua atuação à prestação dos serviços pelos quais expressamente se obriga.



10.22 - A CONTRATADA deverá fornecer sistema com as seguintes características:

10.22.1 - CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

10.22.2 - CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

10.22.3 - SEGURANÇA

- (i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;
- (ii) transmissão de dados com criptografia;
- (iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;
- (iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e

10.22.4 - DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

10.22.5 - MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

10.22.6 - PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize ao servidor municipal e/ou aos arrematantes, na plataforma, a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

10.22.7 - BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

10.22.8 - RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

10.22.9 - TEMPO REAL - Mecanismo que permita captação de lances e acompanhamento on-line dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente.

10.22.10 - TEMPO EXTRA - Mecanismo que conceda "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes.



10.22.11 - LANCES AUTOMÁTICOS - Mecanismo que proporcione a programação de "lances automáticos" até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante ofereça um lance superior, a plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame.

No que lhe diz respeito, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sétima da Minuta do Contrato "*Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993*".

Como se observa, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidor público, a ser nomeado nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93. Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio ao servidor responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e consequente maximização do resultado financeiro da disputa.

Todavia, demonstra-se descabida a cobrança dos arrematantes por comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma online.

Estabelece o art. 54 da Lei 8.666/93 que "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*".

Adiante, o art. 55, inciso III do mesmo diploma legal, impõe como necessária ao contrato administrativo cláusula estabelecendo "*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".

Ainda, ao tratar das disposições gerais sobre licitações e contratos administrativos, a Lei de Licitações disciplina:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.



§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...] (grifo nosso)

Verifica-se que é expressa a vedação legal de obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, **ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão**, o que, evidentemente, NÃO É O CASO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.



Nessa toada, inafastável lógica incide ao argumento do impugnante de que a empresa vencedora não presta serviço ao cidadão arrematante, pois sequer pode explorar atividade de leiloaria por ser pessoa jurídica.

Com efeito, o serviço de fornecimento de sistemas e servidores de internet como apoio ao leilão é prestado à própria administração. E pretendendo o município repassar esse custo ao cidadão há que instituir prévia e legalmente a taxa equivalente, proporcional à despesa, e não à arrematação.

Se numa primeira análise pode parecer vantajosa a ausência de qualquer despesa na obtenção dos serviços nos moldes previstos no edital impugnado, há que se considerar também que ao valorar seu lance o licitante tomará em conta a cobrança de 6% atrelada, certamente diminuindo o vulto dos recursos revertidos ao Município de Tangará do leilão.

Em contraponto, o serviço prestado pelos leiloeiros públicos regulamentado pelo Decreto 21.981/1932 possui limitação de comissão a 5% na alienação de bens públicos, dispensando-se, inclusive, procedimento licitatório para contratação, mediante escala de profissionais definida pela Junta Comercial:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

[...]

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Art. 24 [...]

Parágrafo Único: **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (grifo nosso)

É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online.

No presente caso, eleito o leilão administrativo, ainda que lícita a contratação de serviços de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação web para venda de bens do município, afigura-se ilegal a obtenção de remuneração pela empresa contratada a partir de comissões pagas por arrematantes, prática



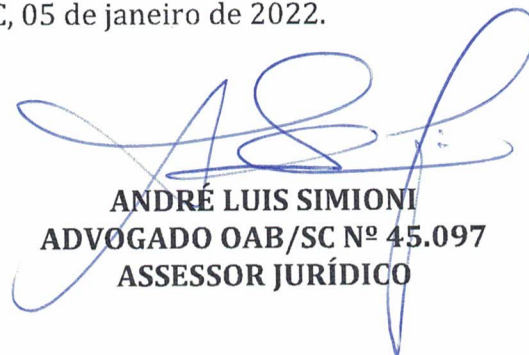
manifestamente vedada pelo §3º do art. 7º da Lei 8.666/93, o que conduz à nulidade do ato, conforme preceituado pelo §6º do mesmo artigo.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e ao provimento do recurso interposto DANIEL ELIAS GARCIA, a fim de cancelar/anular o presente processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Tangará/SC, 05 de janeiro de 2022.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO